



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2033570-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é paciente ALLAN DELON DE SOUZA RAMALHO, Impetrantes DANIEL SALVIATO e MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47594

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2033570-69.2025.8.26.0000

Impetrantes: Daniel Salviato e Michele Aparecida Lourenço Bueno

Paciente: Allan Delon de Souza Ramalho

Comarca: Araras

Juiz de 1ª Instância: Matheus Romero Martins

HABEAS CORPUS – AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Condutas graves. Necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para a manutenção da ordem pública e conveniência da instrução processual. Insuficiência das medidas cautelares. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por **ALLAN DELON DE SOUZA RAMALHO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 122/123).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 130/132).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde pela suposta prática do crime de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica.

Postula a revogação da prisão preventiva, aduzindo ausência dos requisitos legais.

A r. decisão objurgada encontra-se devidamente

fundamentada, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados por este *writ*.

Considerando as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pelo paciente que teria agredido sua companheira com empurrões, socos e chutes, além de ameaçar matá-la caso chamasse a polícia, entendo que a manutenção das medidas cautelares aplicadas é proporcional e socialmente recomendável.

As atitudes do acusado denotam personalidade violenta e demonstram que, uma vez solto, provavelmente voltará a ameaçar a vítima durante a instrução do feito ou até mesmo agredi-la, comprovando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na decisão objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos fundamentos da prisão preventiva, sendo assim, medida adequada e necessária às exigências do caso, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora